



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
- CEARÁ

Referente ao Edital Convocatório - Tomada de Preços nº TP-015/2022-SEINFRA

**MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 38.397.954/0001-52, com sede na Rua Prefeito Wilson Sá, nº 123-A, bairro Centro, Lavras da Mangabeira – CE, através de seu representante legal o **Sr. MISAC TORQUATO GONÇALVES**, portador da carteira de identidade nº 2002098069524 SSP-CE e CPF nº 048.860.293-96, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida em Sessão de habilitação de candidatos no procedimento em epígrafe, com base nos arts. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

#### I – DOS FATOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório tratado no presente recurso tem como objetivo a contratação de obras e serviços de engenharia para executar a recuperação de estradas vicinais, com aplicação de camadas de revestimento tipo piçarra, para regularização do sub-leito e revestimento primário, compreendendo os trechos: I – Distrito de São João do Aruaru à BR-116; II – Localidade de Patos a Flores, Zona Rural, sob a responsabilidade do município de Morada Nova-CE.

Estando interessada no certame, a empresa MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, compareceu no local, data e hora designados para a apresentação de documentação de habilitação e proposta de preços.

Apesar de apresentar toda a documentação legalmente exigida para a habilitação no certame, a empresa recorrente **restou inabilitada** sob o motivo de descumprimento ao item 4.3.2 do edital licitatório.

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
1844  
1844  
22/07/2022-08:2  
Rafaela  
Protocolo



Veja-se trecho da Ata da Sessão de análise dos documentos de habilitação, referente à licitação na modalidade tomada de preços nº TP015/2022-SEINFRA no que se refere à empresa recorrente:

**EMPRESAS INABILITADAS:** [...] 03. M T PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Pilar Projetos e Engenharia) – CNPJ nº 38.397.954/0001-52, motivo: ausência apresentação acervo "A" – REVESTIMENTO COM PIÇARRA SEM TRANSPORTE e "B" – TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE, portanto não atendendo à **cláusula 4.3.2 do edital**.

Percebe-se que **a decisão**, que reconhece o vício gerador da inabilitação, qual seja, a não comprovação do proponente possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado tenham sido a) REVESTIMENTO COM PIÇARRA SEM TRANSPORTE; b) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE, **não merece prosperar**.

## II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### II.a – DA APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme se extrai da Ata da Sessão de análise dos documentos de habilitação, o item 4.3.2 do edital do certame não foi observado pela empresa recorrente. Entretanto, tal item foi sim observado pela empresa. Vejamos o que dispõem os itens a seguir:

4.3.2. Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de





características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenham sido:

- a) REVESTIMENTO COM PIÇARRA SEM TRANSPORTE;
- b) TRANSPORTE COM CAMINHAO EASCULANTE.

Parágrafo Único: apresentação do acervo do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

Em que pede a decisão da comissão licitante, a documentação apresentada pela empresa recorrente preenche todos os requisitos solicitados no edital, quais sejam, **a)** existência de engenheiro civil (responsável técnico) no quadro permanente; **b)** engenheiro civil detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica; **c)** acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; **d)** comprovação de ter o profissional realizado os serviços com características técnicas similares às do objeto ora licitado; **e)** revestimento com piçarra sem transporte; e **f)** transporte com caminhão basculante.

Especificamente, vejamos que os requisitos acima expostos são perfeitamente encontrados em atestado apresentado pela empresa no momento da Habilitação, mormente **na Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 175608/2022**, expedida pelo CREA-PB em 24 de abril de 2022, **nos dois Atestados de Conclusão de Obra**, expedidos pela Prefeitura Municipal de Diamante-PB, expedida na data de 04 de abril de 2022, **na Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 276606/2022**, expedida pelo CREA-PB em 27 de junho de 2022 e no **Laudo Técnico** expedido em 27 de junho de 2022.

Ainda, é preciso salientar que, o edital exige das empresas licitantes apresentação de comprovação de execução de serviço anterior que tenha sido utilizado revestimento com piçarra sem transporte, bem como transporte com caminhão basculante. Tais itens foram devidamente cumpridos pela empresa recorrente. Vejamos o que consta no Laudo Técnico expedido em 27 de junho de 2022:



B.1.2.4	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	509,20
B.1.2.5	MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA	M	562,70
B.1.2.6	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	562,70
B.2	PIÇARRAMENTO NAS ESTRADAS DE ACESSO		
B.2.1	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	324,80
B.2.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 MP, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF 07/2020	M3XKM	324,80
B.2.3	ROÇADA MECANIZADA	TDA	0,20

Assim, é explícito que o documento em análise apresenta o requisito exigido no edital. **Negar a apresentação do requisito em tela configuraria grave violação a qualquer modo de interpretação utilizado em nosso ordenamento jurídico.**

Ademais, todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a melhor contratação possível para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que executará as obras e serviços de engenharia para executar a recuperação de estradas vicinais em Morada Nova.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Assim, a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima.

Assim, **para que se mostre respeitado o Edital licitatório bem como seja garantido o princípio da isonomia, mostra-se adequada a alteração da**





**decisão tomada pela comissão licitante para tornar habilitada a empresa recorrente**, uma vez que esta comprovou o requisito previsto no item 4.3.2 do edital.

## II.b – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS COMETIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA

Exige referido dispositivo que as empresas licitantes devem comprovar que o proponente possua Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as relacionadas no item 4.3.2.

Respeitada a discricionariedade administrativa de exigir tal requisito das empresas licitantes, uma vez contido no edital, não se permite mais desconsiderar sua necessidade de apresentação por parte das empresas licitantes.

Ainda, também é imperioso reconhecer a habilitação das empresas que efetivamente cumpriram com o item do edital em questão. É o caso da MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Some-se a isto, a inabilitação da empresa que cumpriu integralmente os requisitos apontados no edital viola diretamente diversos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Vejamos:

- Da Licitação Pública: busca da proposta mais vantajosa e desmembramento do lote

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a **melhor contratação possível** para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da



licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que realizará a recuperação das estradas vicinais em Morada Nova.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Dessa forma, abre-se para o poder público municipal a possibilidade de realizar a melhor contratação possível, evitando, assim, a contratação em conjunto de produtos ou serviços inúteis para a devida prestação do serviço público.

## **II.c - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMO FATOR DE HABILITAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PROPOSTAS POSSÍVEIS**

Além do respeito ao instrumento convocatório, uma licitação também deve respeito a todas as formalidades previstas em lei. Nesse sentido, tem-se o chamado Formalismo Necessário, garantindo a todos os interessados no certame a garantia de que os atos do procedimento serão, em regra, escritos e formais.

Entretanto, para que haja nulidade em qualquer ato procedimental, é necessário que haja prejuízo a algum interessado. Assim, **a negativa da habilitação a um licitante que supostamente não apresentou a documentação exigida não deve prosperar, pois, o que se verifica na documentação apresentada na fase de habilitação no certame é que esta empresa recorrente efetivamente cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.**

Desse modo, não cabe à Comissão Permanente de Licitação inabilitar a empresa por outro motivo alheio aos itens editalícios, pois, **estar-se-ia inovando nas condições pré-estabelecidas no edital, além de conferir um exagerado rigor à documentação apresentada.**



Neste sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, ao citar Adilson Dallari, nos ensina:



Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do emitente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'.

Hely Lopes Meirelles, na mesma linha, esclarece que a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima. Afirma o doutrinador o que se segue:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros.



Conforme os ilustres professores, a Administração Pública, representada pela Comissão de Licitação, deve conferir oportunidade ao licitante para que este se realize as diligências necessárias do seu prosseguimento no pleito, sempre com a finalidade de permitir ao maior número possível de interessados que cheguem à fase de apresentação de suas respectivas propostas.

Decorrência dessa finalidade, **imperioso é o reconhecimento de que a comprovação da integralidade das qualificações, em especial a qualificação técnica.**

Diante de todo o exposto, mostra-se que o fato de Adm. Pública inabilitar uma empresa licitante quando esta efetivamente apresentou a documentação solicitada configura desrespeito aos princípios da licitação aqui analisados.

### III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo por força legal consoante art. 109, I, "a" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.





Destarte, os atos procedimentais subsequentes à abertura da documentação para habilitação devem ser suspensos até que seja decidido o presente recurso.

Ainda, conforme parágrafo 1º do mencionado artigo, a interposição do presente recurso ocorre dentro do prazo legal, haja vista a publicação na imprensa oficial ter sido realizada na data de 18 de julho de 2022.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer o seguinte:

IV.a – O recebimento do presente recurso administrativo, com imediata suspensão dos atos procedimentais subsequentes à Fase de Habilitação dos Licitantes;

IV.b – Que seja reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE a decisão que inabilitou a empresa MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para apresentar sua proposta de preço no procedimento licitatório Tomada de Preços nº TP-015/2022-SEINFRA de modo a permitir que a empresa recorrente avance à fase posterior à Habilitação;

IV.c – Caso mantenha sua decisão inicial, que a Comissão de Licitação remeta o presente recurso para a autoridade superior, qual seja, a Procuradoria Geral do Município, para que esta receba, processe e julgue o recurso interposto;

IV.d – Que após o processamento do presente recurso, este seja julgado procedente, com a consequente inclusão da empresa recorrente no rol de licitantes habilitados para a Fase de Apresentação das Propostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

21 de julho de 2022, Morada Nova-CE.

**Misac Torquato Gonçalves**  
MT PROJETOS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA LTDA

**MISAC  
TORQUATO  
GONCALVES:**  
04886029396

Assinado digitalmente por MISAC TORQUATO  
GONCALVES:04886029396  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA  
MINAS v5, OU=29077395000102,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,  
CN=MISAC TORQUATO GONCALVES:  
04886029396  
-Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: LAVRAS DA MANGABEIRA/CE  
Data: 2022-07-20 20:56:42  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**Paulo Henrique Gonçalves Lima**  
OAB CE nº 38.973

**PAULO HENRIQUE  
GONCALVES**  
LIMA:05251151373

Assinado de forma digital por  
PAULO HENRIQUE GONCALVES  
LIMA:05251151373  
Dados: 2022.07.20 19:31:30  
-03'00'